



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027812-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilha Solteira, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada ELAINE DIAS MARANGONI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53460

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2027812-12.2025.8.26.0000

COMARCA: ILHA SOLTEIRA

AGRAVANTE(S): BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO(S) : ELAINE DIAS MARANGONI DA SILVA

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Rejeitada a alegação de nulidade dos atos processuais praticados na ação de conhecimento por conta da ausência de intimação dos patronos do réu após o oferecimento da contestação, e homologados os cálculos apresentados pela exequente. Trânsito em julgado da ação principal. Inadmissível, em sede de cumprimento de sentença, o reconhecimento de eventual nulidade, pois implicaria em ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Alegação de excesso de execução. Acolhimento. Credora não justificou como chegou ao valor correspondente ao seguro prestamista embutido em cada parcela do refinanciamento. Homologação afastada. Necessidade de elaboração de novos cálculos por perito contábil, de acordo com os parâmetros estabelecidos no acórdão prolatado no julgamento da apelação. Multa e honorários de 10% sobre o montante devido, previstos no artigo 523, § 1º, do CPC devem ser afastados em razão do reconhecimento do excesso de execução. Decisão reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

BANCO BRADESCO S.A. interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 106/108), proferida na ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença, proposta por ELAINE DIAS MARANGONI DA SILVA, que rejeitou a impugnação, homologou os cálculos apresentados pela exequente e determinou o pagamento da multa e honorários advocatícios de 10% sobre o montante devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC.

Sustenta, em síntese, haver nulidade processual, pois o seu patrono não foi intimado de nenhum ato do

processo posterior ao oferecimento da contestação, apesar de ter requerido, nessa oportunidade, sua habilitação e que as publicações se dessem exclusivamente em seu nome. Alega ter sido cerceado o seu direito de defesa. Pretende a anulação de todos os atos realizados após a contestação. Argumenta haver excesso de execução na devolução do seguro prestamista, não tendo a credora justificado como chegou ao valor de R\$ 92,83 inserido em cada parcela a esse título (fls. 01/16).

Deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 287/288).

Contraminuta (fls. 292/297).

É o relatório.

Pretende o agravante, em fase de cumprimento de sentença, a anulação de todos os atos processuais praticados no feito principal após a contestação, por ausência de intimação de seu patrono.

Todavia, cabe observar que o trânsito em julgado da ação de conhecimento foi certificado em 04.07.2024 (fl. 156 dos autos principais).

Permitir a análise nesta fase de cumprimento de sentença, implicaria em ofensa à coisa julgada e à própria segurança jurídica (que confere ordem a todo sistema jurídico), o que não se pode admitir.

Assim, a sentença e eventuais nulidades havidas na fase de conhecimento somente poderão ser discutidas no âmbito da ação rescisória, por força, repisa-se, da autoridade da coisa julgada.

Segundo ensina José Carlos Barbosa

Moreira, "após o trânsito em julgado (...), a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, arguível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja desconstituída, mediante rescisão" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 11ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003, p. 107).

Confira-se precedente deste Tribunal:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pretensão da decisão que, em fase de cumprimento sentença, deixou de anular sentença reforma de transitada em julgado, advogado por ausência Impossibilidade sentença já transitou de intimação Hipótese do em que a em julgado atacada por DESPROVIDO. meio de ação rescisória

LITIGANCIA DE MÁ-FÉ - Pretensão recorrente litigância seja condenado de má-fé - Descabimento que não restou exigidos previstas Civil. (AI n. 990.10.488222-2, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Ana de Lourdes Coutinho Silva, j. em 09.02.2011)

No tocante ao excesso de execução, muito embora o executado não tenha detalhado como chegou ao montante total de R\$ 4,094,13 a título de devolução do seguro prestamista, a exequente, por sua vez, também não justificou o valor de R\$ 92,83 embutido em cada parcela do refinanciamento do empréstimo (R\$ 392,67), mormente porque esse seguro corresponde a 7,86% do negócio firmado entre as partes.

Portanto, a r. decisão é reformada para, reconhecendo o excesso de execução, afastar a homologação dos cálculos apresentados pela credora, determinando-se a elaboração de outros, de acordo com os parâmetros estabelecidos no acórdão prolatado no julgamento da apelação.

Consequentemente, a multa e os honorários de 10% sobre o montante devido, previstos no artigo 523, § 1º, também são afastados.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator